



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.003921/2007-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.182 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de outubro de 2014
Matéria Auto de Infração – Simples Federal e Compensação
Recorrente PLASTIMIL IND E COM DE PLÁSTICO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006

AUTO DE INFRAÇÃO. SIMPLES FEDERAL. COMPENSAÇÃO COM PERÍODOS DIVERSOS DE OFÍCIO.

O fato gerador dos tributos calculados pelo regime de apuração do lucro na forma simplificada, diferenciada e favorecida - Simples é mensal, não sendo possível compensar em decisão administrativa suposto crédito havido em mês diferente daqueles objetos dos lançamentos tributários, com os débitos lançados.

PER/DCOMP. COMPETÊNCIA ORIGINAL DA RFB.

Compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil (RFB) o julgamento de Per/Dcomp, não podendo as Delegacias de Julgamento (DRJ) apreciarem os pedidos de restituição/compensação sem a formação do litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 11-29.059/10 exarado pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE, e-fls. 213 a 219, que decidiu julgar procedentes em parte os lançamentos tributários consubstanciados nos Autos de Infração lavrados para as exigências de IRPJ, CSLL, PIS, INSS e Cofins, tributos apurados pelo regime de tributação diferenciado, favorecido e simplificado (Simples Federal), relativas aos meses de agosto, novembro e dezembro do ano-calendário de 2005 e fevereiro, abril, maio e junho do ano-calendário de 2006, no valor total de R\$ 50.802,93, por insuficiências de recolhimentos a partir de dados extraídos dos Livros de Registros de Apuração do ICMS (RAICMS) e aplicação de coeficientes do regime diferenciado.

A Turma Julgadora de Primeira Instância reduziu as exigências fiscais exonerando as exações de todos os tributos relativas ao mês de fevereiro de 2006 e, do IRPJ e PIS, relativos ao mês de agosto de 2005, reduzindo a exigência de INSS, neste último período de referência; não conheceu da impugnação no que se refere ao pedido compensação de débitos do Simples exigidos nos lançamentos com crédito de outros períodos de apuração, bem assim quanto às razões de indeferimento de Per/Dcomp acostado aos autos (e-fls. 76 a 82).

Restou assinalado no acórdão prolatado que a empresa não contestou os valores das receitas brutas registrados no RAICMS.

A empresa contesta a autuação sofrida por erros cometidos pela autoridade fiscal, que a excluiu indevidamente do regime Simples Federal, e aplicações indevidas de coeficientes para a apuração do lucro, além de não proceder à compensação de valores recolhidos a maior em outros períodos de apuração de tributos, dentro dos mesmos anos-calendários, apresentando Declaração de Compensação - Per/Dcomp (e-fls. 76 a 82).

Assinalo que a exclusão do Simples foi revertida, de ofício, pela anulação do Ato de Declaratório de Exclusão.

Aproveito trechos do voto-condutor para melhor historiar os fatos:

"[...]"

Vê-se que a impugnante foi indevidamente excluída do Simples, fato que, no entanto, foi posteriormente consertado pela unidade de origem, que expediu ato declaratório executivo anulando o ato de exclusão anterior.

Ainda assim, remanesceu a autuação, para exigência de diferenças de tributos, a serem pagos pelo regime simplificado, face à constatação de que, em alguns períodos de apuração, valores registrados no RAICMS eram superiores aos declarados ao Fisco, fato não contestado na impugnação, motivo pelo qual considerar-se-á matéria não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Na contestação, a impugnante traz aos autos alguns dados consistentes, hábeis a infirmar, apenas em pequena parte, a autuação. Ei-los:

Alega que a alíquota correta para o período de agosto e setembro de 2005 é 5,9%, não 6,3%, conforme registrado no demonstrativo de fl. 82. Com efeito, para valores de receita bruta até o montante de R\$ 240.000,00, as EPPs devem pagar o Simples à alíquota de 5,4%, que, no caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, acresce-se de 0,5%, totalizando 5,9%, como sustentado na peça de defesa (art. 5º, II,

alínea "a" e § 2º, da Lei n.º 9.317, de 1996). Em tal caso, o valor correto a ser exigido é R\$ 615,01, conforme sustentado pela impugnante;

Informa, também, e com razão, que, em fevereiro de 2006, utilizou-se valor maior de receita bruta. No caso, o valor correto é, conforme alegado, a diferença entre R\$ 326.160,73 (receita total do mês; RAICMS à fl. 160) e R\$ 4.116,00 (dedução, já considerada pela autoridade autuante, no demonstrativo de fl. 35), o que totaliza R\$ 322.049,93 (no demonstrativo de fl. 82, a autoridade autuante registrou valor um pouco maior, exatos R\$ 322.160,73).

Entretanto, os demais argumentos sugeridos pela defesa não podem ser aqui apreciados. E o motivo é inafastável: as DRJs não têm competência para extinguir débitos mediante compensações de ofício, ainda que eventualmente exista o crédito que se pretende compensar. É como disciplina a Portaria MF n.º 125, de 04/03/2009, que aprovou o vigente Regimento Interno da Receita Federal do Brasil. *In verbis*:

[...]

Nos termos do art. 285 do mesmo ato normativo, a competência para apreciar os pedidos de compensação de tributos, hoje apresentados, por via eletrônica, através de declarações de Compensação - DCOMP, é do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do contribuinte. Portanto, somente quando instaurado o litígio, mediante a apresentação tempestiva de manifestação de inconformidade contra as decisões em razão das DCOMPs prolatadas, é que cabe às DRJs julgá-las, conforme dispositivo acima reproduzido.

Esse fato afasta não apenas a possibilidade de esta Turma apreciar o pleito de compensação entre os valores dos tributos exigidos no lançamento e aqueles que a impugnante alega terem sido pagos a maior nos meses referidos na peça de defesa, assim como impede a apreciação da DCOMP inserida nos autos, que, ademais, não poderia ser examinada de ofício pela autoridade autuante, mas tão-só pelo titular da DRF de Natal/RN, conforme já ressaltamos.

A propósito, a referida DCOMP, porque apresentada depois do início da ação fiscal (Termo de Início de Fiscalização cientificado em 02/05/2007, conforme fl. 04, enquanto que a DCOMP foi transmitida em 31/05/2007), não pode ser considerada confissão de dívida, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, motivo pelo qual a autoridade autuante não poderia deixar de exigir parte dos débitos nela vinculados (janeiro, fevereiro e abril de 2006, este último, em parte).

[...]"

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 238 e 239, reiterando os termos da defesa exordial, em síntese, que o próprio auditor-fiscal disse ser possível a compensação de crédito de Simples havidos em outros períodos, por recolhimentos a maior, com os débitos lançados de ofício e que, se a decisão de Primeira Instância não for revista, neste tópico, a empresa sofrerá irreparáveis danos em vista das atualizações monetárias dos débitos exigidos nos Autos de Infração que deveriam ter sido extintos pelo aproveitamento de créditos apurados em períodos posteriores e não ter sido efetuado os lançamentos tributários.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

¹ AR – 30/06/10, e-fls. 237; Recurso – 30/07/10, e-fls. 238

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

O cerne do litígio trazido à esfera recursal é o não conhecimento por parte da Turma Julgadora de Primeira Instância das razões de impugnação *"...no que se refere ao pedido de compensação de débitos do Simples exigidos no lançamento com valores que teriam sido pagos a maior em períodos de apuração diversos, bem assim no que concerne às razões de inconformidade contra a apreciação de ofício da DCOMP acostada nos autos"*

A recorrente entende que, por haver recolhido Simples em valor maior que o devido em outros períodos, este valor deveria ter sido compensado, *ex officio*, na autuação fiscal, razão pela qual emitiu o Per/Dcomp de e-fls. 76 a 82, já após o início do procedimento fiscal.

Não merece acolhida o pleito da recorrente.

No acórdão guerreado foi explicitado que falece competência às Delegacia de Julgamento a apreciação do Per/Dcomp inserido nos autos de exigência de tributos, sendo competência dos Delegados da Receita Federal do Brasil a apreciação originária do pleito. Nem tampouco cabe revisar o que já foi decidido em outro processo administrativo fiscal, formalizado em razão do referido Per/Dcomp, por constituir matéria estranha a este processo.

O Simples Federal possui fato gerador mensal e não anual, sendo este o entendimento equivocado da recorrente. Assim cada período mensal, recolhido a maior ou indevidamente, constitui um crédito que deve ser objeto de Per/Dcomp, declaração exigida para a compensação de créditos/débitos de tributos, consoante a legislação tributária vigente (artigo 74 da Lei nº 9.430/96). A autoridade fiscal não poderia ter efetuado as compensações dos débitos lançados de ofício relativos a determinados períodos com os créditos de outros períodos, ainda que tenha verificado que foram recolhidos a maior, por necessidade de apresentação do Per/Dcomp.

Não cabe, ainda, como bem observado pela Turma Julgadora *a quo*, requerimento a respeito de insubsistência dos lançamentos tributários, sequer acréscimos legais devidos, por haver confessado os débitos objetos dos referidos lançamentos durante o curso da ação fiscal. Este assunto já foi sumulado por este órgão colegiado:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

A recorrente que emitiu eletronicamente o Per/Dcomp de e-fls. 76 a 82 deve buscar junto à sua unidade de jurisdição a tutela jurisdicional (a decisão sobre o pedido de restituição do indébito tributário).

Pelo exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Processo nº 16707.003921/2007-91
Acórdão n.º **1801-002.182**

S1-TE01
Fl. 4

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich

CÓPIA